



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PUBLICAÇÃO**

Jornal: O DIÁRIO

Local: Campos dos Goytacazes-RJ.

Página: 13(classificados) Nº: 1.319 Ano: 4

Edição de: 22/novembro/2004

**LEI Nº 1.020, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004.**

Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, no território do Município de São Fidélis, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme específica e adota outras providências.

**A Câmara Municipal de São Fidélis aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. É obrigatória a prévia Inspeção sanitária e industrial em todo o Município, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º. Ficam obrigados a registro no órgão competente, todos os estabelecimentos que abatam, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, adicionem, embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único – Estão sujeitos ainda, ao cumprimento desta lei e de seu regulamento todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

Art. 3º. Para coordenação das atividades inerentes ao Art. 2º desta Lei, fica criado o "SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS denominado "SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS- (SIM/SF)", diretamente vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.

Art. 4º. Ficam obrigados a serem licenciados no órgão de saúde competente, os estabelecimentos varejistas que comercializem produtos de origem animal.

Art. 5º. São competentes para realizar o registro, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei:

I - O MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, nos estabelecimentos de que trata o Art. 2º da presente lei, quando realizem comércio interestadual ou internacional.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

II - A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR, nos estabelecimentos de que trata o Art. 2º, da presente Lei, quando realizem comércio intermunicipal.

III - A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, nos Estabelecimentos de que trata o Art. 2º da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intramunicipal.

Parágrafo único – Uma vez modificado o âmbito de comercialização, caberá ao Sr. Secretário de Agricultura do Município, comunicar ao Poder que passará a executar a Fiscalização, segundo a competência definida no Art. 5º, segundo o novo âmbito de comércio da Empresa.

Art. 6º. Para execução das atividades referentes a esta Lei, nas ações especificadas no Art. 5º, compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

I - Regular e normatizar a implantação, construção, reforma e/ou reaparelhamento dos Estabelecimentos especificados no Art. 2º;

II - Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

III - Regulamentar e normatizar a execução das atividades da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal nos Estabelecimentos de que trata o Art. 2º;

IV - Promover o registro dos estabelecimentos de que trata o Art. 2º;

V - Executar as atividades previstas nos itens a, b e c, inciso I deste Art.;

VI - Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.

Art. 7º. Fica proibida, em todo o território do município, para fins desta lei, a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial nos Estabelecimentos que envolvam quaisquer das atividades citadas nos Art.s 5º e 6º desta lei.

Art. 8º. As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes.

Art. 9º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do tesouro nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. As multas previstas neste Art. serão agravadas até ao grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º. A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses será cancelado o registro,

§ 4º. A aplicação das sanções previstas neste Art. serão disciplinadas por regulamentação específica a ser criada pelo poder executivo.

§ 5º. As sanções de que trata este Art. serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Art. 10. Para a execução das atividades previstas nesta Lei, e no âmbito exclusivo das competências estabelecidas em seu Art. 5º, a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, deverá a partir de um cadastramento prévio dos estabelecimentos sujeitos ao registro, estabelecer a estrutura mínima necessária ao SIM para fiscalizá-los e propor além da alocação de recursos, elaboração de concursos públicos para preenchimento de vagas criadas para executar a inspeção e a fiscalização e todas as demais providências para sua implementação prática, podendo ainda, definir e cobrar taxas pelos serviços de inspeção efetuados, movimentar servidores de órgãos afins e com esses órgãos afins celebrar convênios a fim de executar as tarefas definidas nesta Lei.

Parágrafo único – Os estabelecimentos cadastrados deverão ser vistoriados, num prazo de 90 dias a partir da estruturação do órgão SIM, devendo ser emitido laudo técnico –higiênico sanitário de cada estabelecimento, pelo Médico Veterinário previamente capacitado para elaborá-los, que com base nas normas proporá ao Chefe do SIM a concessão de prazos para atendimento as exigências, não podendo, no entanto ultrapassar seis meses, findo os quais sem que haja pronunciamento da interessada, será cancelado o registro e interditado o estabelecimento.

Art. 11. O Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), a partir da data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"**

**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – Até que seja regulamentada a presente Lei e criadas as normas e padrões para o registro , inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal , serão utilizadas aquelas preconizadas pelo MINISTERIO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO, REFORMA AGRARIA E MINISTERIO DA SAUDE .

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis-RJ, 19 de novembro de 2004.

*DAVID LOUREIRO COELHO*  
*Prefeito Municipal*

**PUBLICAÇÃO**

Jornal: O DIÁRIO  
Local: Campos dos Goytacazes-RJ.  
Página: 13(classificados) Nº: 1.319 Ano: 4  
Edição de: 22/novembro/2004